

Julgado em
5-11-930

1930

L.º 115

Fls. 200



CÔRTE SUPREMA
ARCHIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 24000

Districto Federal

Relator, o Snr. Ministro,

Rodrigo Octavio

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS

Paciente: B. Washington Luis Pereira de Souza

Impetrante: José Carlos Sampaio Filho



Supremo Tribunal Federal, em 3 de Novembro de 1930

60N

Secretario

Juliano Martins de Almeida

Reg. n.º 372.087 - 1

Exm.º Snr. Ministro Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

A. d' distribuição. Rio, 3-11-30

Georgius de Souza



Recibido de João de Mello da Mota no
Supremo Tribunal Federal. 3 de Novembro
de 1930. Georgius de Souza

O signatario desta, do Povo, maior, independente, usando das prerogativas que lhe conferem as Constituições da Republica, a de 24 de Fevereiro ou a reformada, vem, perante este Tribunal impetrar uma ordem de habeas-corpus em favor do Cidadão Washington Luis Pereira da Silva, que se acha soffrendo constrangimento illegal, pois está preso e recolhido ao Forte de Copacabana, desde o dia 24 do corrente mes, sem culpa formada, facto que constitúe attentado caracteristico dos Citados Institutos da Republica.

Trata-se, Exm.º Snr. Ministro de facto de dominio publico, não se tornando necessario instruir com documentos o presente recurso, para o fim de estabelecer a prova do allegado, de vez que era o Paciente, até aquella data, o Presidente Constitucional da Republica, como ainda continua a ser, si é que, realmente, ainda continua de pé este Egregio Tribunal e si, para reger os destinos constitucionaes do Brasil, têm valor aquellas Constituições.

Accresce que, tendo esse Tribunal tomado conhecimento da constituição da Junta Governativa, que agiu e tem agido dentro do que estatue o Codigo Penal em seus artigos 115 e seguintes, em virtude de tal facto não póde exigir que se prove o que provado por se mesmo já se acha (acta da 94a. Sessão desse Tribunal, Diario da Justiça de 28 do corrente, pag. 6359), sendo ainda publico e notorio que, não só S. Excia. o Sr. Ministro Procurador Geral tem ido frequentemente entender-se com os Snrs. da referida Junta, facto que tambem se tem verificado com V. Excia., que já foi entender-se com os Generaes e Almirante componentes da Junta.

Deante do exposto, uma vez que a medida constitucional

Termo de Recebimento

Aos *trez* — dias do mes de *Novembro*
de mil e novecentos e *trinta* — me foram
entregues estes autos; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario

Galucio Martins da Silva

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *duas* (2)
folhas todas numeradas; do qual fiz laurar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 3
de *Novembro* de 1930

O Secretario

Galucio Martins da Silva

Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 24.000

Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro Rodrigo Octavio

Em 3 de Novembro de 1920

Guospeubemta

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de
petições de habeas-corpus em que é
paciente, D. Washington Luis Pereira
de Souza e impetrante José Carlos
Sampaio Filho

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 3
de Novembro de 1920

O Secretario

Galvão Martins Sampaio

Termo de conclusão

Faça estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro D. Rodrigo Octavio

Langgart de Menezes

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 5
de Novembro de 1920

O Secretario

Galvão Martins Sampaio

A' Inessa, para julgamento.

Rio, 5 de Novembro de 1930.

Rodrigo Antonio.

5
Rodrigo Lisanes

Habeas-corpus nº 24.000 - Vistos, relatados e

discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado por José Carlos Sampaio Filho em favor do Dr. Washington Luiz Pereira de Souza, sob o fundamento de que, deposto das funções de Presidente da Republica pela revolução triumpante, é um simples cidadão que se acha, como é notorio, detido por ordem da Junta Militar Governativa, no forte de Copacabana, ha mais de 24 horas sem culpa formada, e dispensado o pedido de informações pela notoriedade do facto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal accordão não conhecer do pedido, por isso que

I - ha a considerar-se que o pedido, por seus termos, presupõe a normalidade da situação politica do paiz, e a verdade é que a nação está sob o governo de um poder revolucionario e discricionario. Deposto o Presidente, teve este Tribunal comunicação official de que assumira o governo uma Junta Militar Provisoria, composta de tres generaes; e, do Diario Official de hontem, consta que esta Junta Provisoria transmittiu o governo da Republica ao chefe civil da revolução que, ao recebê-lo, declarou " assumil-o, provisoriamente, como delegado da Revolução em nome do Exercito, da Marinha e do povo brasileiro."

Acrece que no communicado official que recebeu este Tribunal do advento da Junta Provisoria, que, como disse, já transmittiu seus poderes ao referido chefe civil da revolução, se se declarava que dita Junta havia assumido o exercicio dos Poderes Executivo e Legislativo.

E, assim,

II - É incontestavel que se encontra a Nação em um periodo de anormalidade, durante o qual não é possível deixar de reconhecer que, se a Constituição subsiste, debaixo de certos pontos de vista, como quanto ás re-

R.O.

lações de ordem privada, estão suspensas, sem dúvida, as garantias constitucionaes, sob o criterio politico do Chefe do Governo; é é notorio que a detenção do paciente, obedeceu puramente a razões de ordem politica, fóra de qualquer preocupação de natureza legal ou processual. Nestas condições, o conhecimento do presente pedido de habeas corpus escapa inteiramente á competência constitucional do Tribunal.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1930

Francisco de Sá

Rodrigo Antonio de Sá

A. Oliveira *de Sá* apresenta
 tomar conhecimento do pedido e negar a ordem, por
 que, allegando-se um contrangimento legal e pedindo
 - se a concessão dessa contrangimento, não se poderia deni-
 ficar a admittir a ordem em causa na hypothese typi-
 ca de habeas corpus, que se define legal - e não
 instável, que se na sua concessão - continencia.

deus, como o ato de que se trata a concessão allegada
 escapa á competência do Tribunal, pelos motivos con-
 tidos do acórdão, parece - me - que a conclusão - devida
 na a negação da ordem, sob o fundamento de não estar
 sujeito a essa operação o acto, acionando de illegal.
 Entretanto, como se trata de uma questão simplesmente
 de formula e não de concessão, adoptei a conclusão - do
 acórdão, para que a decisão não appareça como não ter
 de sido emanada, quando, na realidade, o foi.

Rio de Janeiro
 Francisco de Sá

F. Whitt

Heremuzil de Barros

Heremuzil de Barros. Também me
tomei conhecimento do partido, porque, ao tempo do respectivo jul-
gamento, o país se achava em estado de sitio, anteriormente de-
cretado e não revogado. Eu, portanto, de applicar-se o art. 60
§ 5.º da Reforma da Constituição, com jurros oralmente leih. julgados,
nos termos de voto seguinte — o primeiro que propoz, depois d'aquella
Reforma:

A proposta da reforma da Constituição, approvada no dia 3 do corrente mez de setembro, teve por objectivo despertar a attenção dos poderes publicos para a "estrieta observancia da nossa lei fundamental", de que todos elles teem vivido afastados.

Assim o declarou o saudoso collega Heremuzil de Barros, quando deputado e relator do projecto da reforma, na seguinte passagem de seu brilhante parecer:

"Nem o Congresso Nacional, nem os Presidentes da Republica, nem os juizes, nem a União, nem os Estados teem vivido dentro da estrieta observancia da nossa lei fundamental. Ora o Congresso alarga suas attribuições, invadindo estranha esphera; ora paralyza a sua actividade propria, concedendo autorização e delegando funcções. Ora o Poder Executivo legisla a pretexto de regulamentar, gasta a pretexto de produzir ou de reparar, dilata, na União e nos Estados, a sua autorização, consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia. Ora os juizes se arrogam funcções legislativas, pretendendo, em regimentos, legislar sobre processo, si não sobre direito substantivo; ora chamam a si attribuições especificadamente politicas, visando reconhecer, o reconhecendo de facto mandatos politicos de assembléas e governos estaduais; ora desvirtuam, arbitraria e discricionariamente, os recursos judicarios que a lehaica e a lei estabeleceram, afim de applicar, exclusivamente por sua vontade despotica, os que lhes apraz..."

Na parte que me diz respeito, na qualidade de membro do Poder Judiciario, quasi não me attinge a censura, porque, em regra, tenho interpretado a Constituição no mesmo sentido em que a interpretou a reforma, que acaba de ser approvada.

E' assim que nunca me arroguei funcções legislativas, no Regimento Interno ou fóra d'elle, porque sempre entendi e votei que o Supremo Tribunal não tinha competencia para crear empregos na sua secretaria e taxar-lhes vencimentos, por ser essa uma funcção privativa do Congresso Nacional. A reforma afastou qualquer duvida que pudesse haver a respeito, declarando no artigo 34, n. 24, que "compete privativamente ao Congresso Nacional crear e supprimir empregos publicos federaes, "inclusive os das secretarias das Camaras e dos tribunaes", fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos".

Nunca chamei a mim funcções especificadamente politicas para reconhecer mandatos politicos de assembléas e governos estaduais, por meio de *habeas-corpus*, porque sempre dei ao instituto a intelligencia que a reforma lhe dá, destinando-o exclusivamente, como eu já o destinava, á garantia da liberdade physica ou de locomoção.

Pelo meu voto, o Supremo Tribunal nunca se teria occupado desses casos politicos, tão frequentemente sujeitos ao seu conhecimento, porque eu sempre os repelli *in limine*, sem excepção de um só, mesmo os chamados casos "Seabra" e "Raul Fernandes", para só fallar dos de meu tempo no Tribunal, os quaes são até hoje lembrados como os mais escandalosos, aliás, com injustica, porque a maioria do Supremo

Tribunal conheceu, muitas vezes, de *habeas-corpus* em casos mais estravagantes do que esses.

Em todos esses casos votei, preliminarmente, que o *habeas-corpus* era meio indoneo para resolvel-os. Systematicamente, invariavelmente, afastei essas questões politicas de qualquer discussão perante o Tribunal.

A maioria, porém, julgava que taes questões podiam e deviam ser resolvidas por meio de *habeas-corpus*. Só me cumpria então obedecer, porque é dos regimentos dos tribunaes que o juiz, vindo na preliminar, tem obrigação de apreciar o merecimento das questões, e ahí está a razão, aliás sempre exposta, porque eu passava e apreciava-as, de accordo com o direito e com as provas que os pacientes me apresentavam, sem que tivesse predilecção por taes questões, que absolutamente não me interessavam.

Nunca desvirtuei os recursos judicarios, que a technica e a lei estabeleceram, como se acaba de ver da intelligencia, que eu dava ao recurso de *habeas-corpus*.

Ao recurso extraordinario tambem sempre dei interpretação restricta no sentido de assegurar autonomia ás justicas dos Estados no julgamento das questões reservadas á sua competência. A reforma confirma essa interpretação. Além dos dous casos novos de recurso extraordinario, de facil comprehensão, a reforma esclarece o caso que era duvidoso, aquelle que se refere á applicação da lei federal, pois, agora explica que o recurso só é autorizado quando a justiça local decide que a lei invocada não está em vigor, foi revogada, não existe, em summa, ou quando não é valida a mesma lei, por vicio de inconstitucionalidade. E o que resulta da combinação dos dous textos. O antigo dizia: "quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella". O texto actual diz: "quando se questionar sobre a "vigencia" ou "a validade" das leis federaes em face da Constituição, e a decisão do tribunal do Estado lhes negar applicação".

De modo que para mim, ao menos nesses pontos, a reforma não era necessaria. Ella não veio corrigir a minha "vontade despotica", porque, no entender do legislador constituinte de agora, eu apenas fiz o que o legislador constituinte de 1891 queria que se fizesse.

O meu "arbitrio" estaria sómente na interpretação, segundo a qual eu dava competência ao Poder Judiciario para conhecer de abusos que o Poder Executivo praticasse contra a liberdade individual durante o estado de sitio.

Eu entendia que, mesmo nessa hypothese, o *habeas-corpus* era admissivel, porque o art. 72, § 22 da Constituição mandava concedel-o sempre que o individuo soffesse ou se achasse em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder sem exceptuar o caso de estar o paiz em sitio e de ter sido a prisão determinada em virtude desse estado.

Eu entendia que a disposição literalmente restrictiva do art. 80, § 2º, da Constituição de 1891 não podia ser transformada em uma disposição ampliativa em prejuizo do *habeas-corpus*. De que a disposição era restrictiva nenhuma duvida podia haver. O artigo dizia: "Durante o estado de sitio, o Poder Executivo restringir-se-á nas medidas de repressão contra as pessoas a impor a "detenção" e o "desterro", nos lugares ahí indicados. Logo pela minha interpretação, o Poder Executivo não podia fazer sinão isso ou só podia fazer isso.

A interpretação vencedora, contraria á minha, invertia a proposição para declarar que o Poder Executivo podia fazer tudo menos isso, ou podia fazer tudo que não fosse isso.

Conclua-se, desse supposto poder discrecional do Executivo, que lhe era licito, durante o estado de sitio, decretar prisões contra quem lhe apossesse e conservar presos os individuos por tempo indefinido, durante annos seguidos, embora sem culpa e sem processo, sendo vedada de modo absoluto a intervenção do Poder Judiciario para cohibir o abuso, porque, dizia-se, só o Poder Legislativo tinha competência para isso, desde que sómente a elle o Poder Executivo teria de relatar as medidas de excepção que hovesse tomado durante o sitio. Assim, continuam presos, ha mais de dous annos, sem motivo, e sem processo, varios cidadãos, aos quaes o Supremo Tribunal tem negado *habeas-corpus*, simplesmente porque o Poder Executivo informa em duas linhas, que a prisão delles foi determinada em virtude do estado de sitio. Eu entendia que só para o fim de ser approvado ou suspenso o sitio pelo Congresso é que a Constituição lhe mandava submeter as medidas de excepção tomadas durante o sitio, e nunca para relatar ao Poder Judiciario a sua função constitucional de reparar a lesão do direito individual de conhecer dos abusos praticados pelo Poder Executivo durante o sitio, ou em outra occasião.

E não estava isolado nessa intelligencia, que dava aos actos constitucionaes, embora tivesse ouvido por mais de uma vez, que não havia "um só" jurista que a defendesse.

Além de Ruy Barbosa e Epitacio Pessoa cujas palavras costumava reproduzir textualmente em meus votos, para que se me não attribuisse qualquer deturpação; além de Pedro Lessa, sempre citado em assumptos de ordem constitucional, nemos nesse, em que o esqueciam propositadamente os defensores da omnipotencia do Executivo durante o sitio — outros magistrados notaveis mais antigos, como Macedo Soares, Amphilóquio, José Hygino, Lucio de Mendonça, todos elles sustentavam igualmente que, embora seja da competência do Congresso approvar ou suspender o sitio decretado pelo Poder Executivo e conhecer das medidas tomadas durante o sitio, não podia deixar de ser reconhecida a competência do Poder Judiciario para cohibir abusos praticados pelo Executivo contra a liberdade individual durante o sitio porque não dependia absolutamente do voto do Congresso a sorte dos presos ou desterrados politicos, os quaes deviam ser soltos, verificado que não commetteram crimes, ou entregues aos seus juizes naturaes, no caso contrario.

E não eram sómente votos vencidos de magistrados projectos que se manifestavam por essa fórma. O proprio Supremo Tribunal de 30 annos passados, em que as doutrinas juridicas deviam ser mais atzadas, chegou a consignar, em accordão n. 1.073, de 16 de abril de 1898, que era um absurdo entender-se que as prisões, que devem ser transitorias no estado de sitio, pudessem durar indefinidamente, quando devem durar sómente por tempo determinado as proprias penas impostas pelo Poder Judiciario em sentença preferida com todas as formas tutelares do processo.

Esse mesmo accordão, concedendo *habeas-corpus* aos Deputados Alcindo Guanabara, Barbosa Lima, Thomaz Cavalcante e ao Senador João Cordeiro, julgou que a competência do Poder Legislativo para approvar ou suspender o sitio declarado pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso, e para conhecer das medidas de excepção, que houverem sido tomadas, na forma dos art. 34, n. 21, e 80, § 3º, da Constituição, foi estabelecida sómente para o julgamento politico, para o effeito de decretar-se ou não a responsabilidade dos agentes do Poder Executivo, e não exclue a competência do Poder Judiciario para amparar e restabelecer os direitos individuais que taes medidas hajam violado.

Concluiu o accordão do Supremo Tribunal, declarando que, "se a garantia do *habeas-corpus* houvesse de ficar suspensa, enquanto o estado de sitio não passasse pelo julgamento politico do Congresso e de tal julgamento ficasse dependendo o restabelecimento do direito individual offendido pelas medidas de repressão empregadas pelo Governo no decurso d'aquelle periodo de suspensão de garantias, indefesa ficaria por indeterminado tempo a propria liberdade individual e mutilada a mais nobre função tutelar do Poder Judiciario". (Lucio de Mendonça, "Paginas Juridicas", pag. 249).

Essa foi a doutrina que sustentei reiteradamente nos meus votos, a proposito dos *habeas-corpus* Mendes de Moraes, Oliveira, Silvado, Edmundo Bittencourt, Belisario Penna, Mauricio de Lacerda e outros.

Não argumentava, como se está vendo, com trabalho proprio, mas reproduzia opiniões de outros, de autoridade incomparavelmente superior á minha, que é nenhuma. Elles, portanto, mais do que eu, é que não teriam vivido "dentro da esphera observancia da nossa lei fundamental".

Hoje, sim, hoje é que não mais se poderá sustentar a competência do Poder Judiciario para conhecer de abusos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sitio, porque ao artigo 80 da Constituição de 1891, a reforma desta mandou acrescentar o seguinte: "na vigencia do estado de sitio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo".

Os termos clarissimos do additivo constitucional não deixam margem a qualquer interpretação.

A 1ª parte desse additivo é assim concebida: "Nenhum recurso judicario é permittido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, á declaração do estado de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda do mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio..." (segue-se a 2ª parte já transcripta).

Se nenhum recurso judicario é permittido contra a intervenção nos Estados e contra os demais actos a que o artigo se refere, a consequencia é que a justiça, federal ou local "não

conhecer" desses actos, para julgar se elles foram pra- com exorbitancia.

É mais evidente que seja a inconstitucionalidade da in- ção decretada contra um Estado. o Poder Judiciario não já intervir para restabelecer a ordem juridica violada. o Poder Judiciario não conhecerá do habeas-cor- recurso que era ordinariamente empregado na hypothese, que a 1ª parte do parographo 5º do additivo constitucional declara que "nenhum recurso judicial é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados"

Mais expressiva, se possível, é a 2ª parte do additivo. Ao passo que da 1ª parte se deduz, embora inequivocamente, que o Poder Judiciario não poderá conhecer do acto da interven- ção, desde que "nenhum recurso judicial é permittido contra ella", na 2ª parte se empregam as proprias expressões technicas — os tribunaes — não poderão conhecer, na vi- gencia do estado de sitio, dos actos praticados em vir- tude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo. A reforma nem sequer admittie discussão sobre laes actos; não permittie que o Poder Judiciario os examine, os aprecie e os declare constitucionaes ou inconstitucionaes.

Eu já considerei que, mesmo em estado de sitio, o Go- verno não tinha poder absoluto, não podia prender individuos innocentes e conserval-os em prisão pelo tempo que lhe aprouvesse. O seu poder era restricto, porque a Constituição de 1891 apenas lhe permittia detor os presos em logar não destinado aos réos de crimes communs e desterral-os para ou- tros sitios do territorio nacional.

Estas restricções subsistem porque o art. 80 da Consti- tução e seus parographos não foram alterados. Entretanto, si o Poder Executivo detiver os presos em logar destinado a réos de crimes communs, si os desterrar para fóra do terci- orio nacional, o Poder Judiciario não lhes concederá habeas- corpus, nem sequer conhecerá do habeas-corpus que lhe fór requerido porque ao art. 80 da constituição se mandou acres- centar que "na vigencia do estado de sitio, os tribunaes não poderão conhecer" dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo".

Não duvidarei chegar ás ultimas consequencias. Minis- tros do Supremo Tribunal podem agora ser presos em virtude do estado de sitio.

Mesmo antes da reforma, não havia lei ou jurisprudencia que os protegesse contra qualquer arbitrariedade.

Os Deputados e os Senadores é que podiam invocar a dis- posição do art. 20 da Constituição, que aliás não obstou a que, nos primeiros tempos da Republica fossem presos, sob a con- sideração de que o art. 80 suspendia as garantias constitu- cionaes e por conseguinte, as immunidades parlamentares, du- rante o sitio.

Firmou-se, depois, a jurisprudencia em favor dos Depu- tados e Senadores, no sentido de que não podiam ficar priva- dos de suas immunidades, desde que tinham de conhecer dos actos praticados pelo Poder Executivo.

Aos Ministros do Supremo Tribunal se applicou o mesmo raciocinio, não em accordo, mas em manifestações de voto, porque nunca se deu o facto, ao que me conste, de ser preso e ter requerido habeas-corpus algum representante do Poder Judiciario no tribunal mais elevado do paiz.

Hoje, porém, tudo é possível. Si algum Ministro do Su- premo Tribunal fór preso, em virtude do estado de sitio, os seus collegas "não poderão conhecer" do habeas-corpus por- ventura requerido em favor d'elle, porque esta é a situação juridica creada pela reforma.

Mas isto, dir-se-ha, é uma tyrannia, um absurdo, um des- potismo.

Será o que quizerem, mas é o que está consagrado na re- forma constitucional. Onde está escripto — "não se fará", o Supremo Tribunal não póde ler — "far-se-ha".

Não é só no texto da lei que a prohibição se acha ex- pressa.

Lamento, agora mais do que nunca, a ausencia do nosso querido companheiro Herculano de Freitas, não só pelo mo- tivo que a determinou, como porque elle não recusaria, neste momento, o seu testemunho de que o pensamento da reforma foi precisamente o de que na suspensão das garantias constitu- cionaes está comprehendida a suspensão de habeas-corpus para os que forem presos em virtude do estado de sitio.

Elle nos diria que isto, não é uma novidade para o Supre- mo Tribunal que, por maioria poderosa, compacta, esmagadora, já não conhecia de actos praticados, pelo Executivo du-

rante mett ment

que se fe lican toriz Guin actua dicia em y

quasi em l ou p tenta nal,

posiq desde J retro civil impe cultu della sob e buna vale. Não porq gara segu recei form

paria const

form vent dade da C Não form habe prati refoi Pode

o Po de h da C appr pres bre

thest Trib é lic creta sua

lei, sanc gar do, pend Judi que algu nãoa lidac Pode o Pr sane

adm que — e porq

Reforma deve ser approvada por dous terços da «totalidade dos votos»; mas diz apenas que deve ser approvada por «dous terços dos votos». Dahi é licito entender-se, que os dous terços são dos votos presentes, não só porque votos ausentes não podem ser apurados, como porque a regra geral é que os corpos collectivos, judicarios ou politicos, deliberam com a maioria dos presentes — metade e mais um — como aliás está expresso no art. 18 da Constituição; salvo nos casos em que a lei exige maior numero para as votações.

Allega o impetrante que a Constituição faz referencia expressa a «votos presentes» nos arts. 33, § 2º, 37, § 3º, 39, § 1º, e 47, § 2º, e não faz essa referencia no art. 90, significando assim que para o caso desse artigo devem ser computados os ausentes. Ainda que a conclusão fosse rigorosamente necessaria — e não é, á vista do argumento anteriormente adduzido tratar-se-hia de uma interpretação que não exclue a contraria, firmadas ambas em raciocínios mais ou menos accetáveis.

Si uma tem o apoio de João Barbalho, a outra o tem de Carlos Maximiliano, que argumenta com o proprio art. 90, fazendo sentir que para a proposta de Reforma o artigo fala em «membros» de qualquer das Camaras do Congresso, ao passo que para a approvação da proposta, fala em «votos», concluindo dahi que estes são os dos presentes. Nem se objecte que, por se tratar de questão de grande relevancia, qual seja a Reforma Constitucional, esteve no pensamento do legislador constituinte a totalidade dos votos, porque são igualmente muito relevantes todos esses casos a que se referem os artigos mencionados e para os quaes só se exigem os dous terços dos presentes, como o julgamento do Presidente da Republica, a rejeição do veto por este opposto aos projectos de lei, que repete inconstitucionaes, a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica pelo Congresso, etc..

O legislador teria talvez presumido que, justamente por se tratar de questão importante, todos os Congressistas cumpririam o dever de não faltar ás sessões e desta fórma seriam sufficientes os dous terços dos presentes, numero já superior ao da maioria, que, em regra, se exige para a deliberação nos corpos collectivos.

Do não comparecimento dos membros do Congresso ás sessões da respectiva Camara não se conclue absolutamente que elles votariam contra a Reforma, si estivessem presentes.

O que se poderia concluir é que elles seriam indifferentes á accitação ou rejeição da proposta da Reforma Constitucional.

Emfim, eu não tenho necessidade de indagar qual dessas interpretações é a mais accetável. O que está fóra de duvida é que se trata de uma interpretação, e a interpretação razoavel da lei nunca foi motivo para se invalidal-a por inconstitucional.

Si, para a annullação da lei ordinaria, por motivo da inconstitucionalidade, é indispensavel que esta seja «manifesta», «patente», «inilludível», maior será o rigor, em se tratando da lei constitucional, que deve ser rodeada de maiores garantias de estabilidade.

A pretexto de uma inconstitucionalidade, que não é manifesta, mas muito duvidosa, pelo menos, não é licito ao Poder Judiciario deixar de applicar a reforma constitucional, so' pena de ficar estabelecido o regimen da anarchia, em que não será estavel. Deve ser applicada a reforma, que é o producto da vontade do povo, manifestada por seus representantes no Senado e na Camara dos Deputados, os quaes tambem entenderam que os dous terços são dos presentes e não da totalidade dos votos. Si a vontade do povo não é essa, o recurso estará no proprio povo, que não renovará o mandato a esses representantes e o conferirá a outros, que melhor o comprehendam.

Ao Poder Judiciario é que não se poderá invocar o remedio do *habeas-corpus* na vigencia do estado de sitio, porque a reforma da Constituição o prohibe claramente.

Si, a pretexto de garantir a liberdade individual, o Poder Judiciario se insurge contra a reforma, dará lugar a que se façam agora, com justiça, as accusações que, antes da reforma, se faziam injustamente, como as de exorbitar aquelle poder de suas funções, invadir a esphera de attribuições alheias, assumir a dictadura judiciaria, arrogar-se competente para julgamento de casos politicos, com enfraquecimento da dignidade da função, para cujo desempenho poderia ser suspeitado de parcialidade.

Não, o Supremo Tribunal não póde fazer o que a elle agora se impetra, porque a reforma da Constituição o véda expressamente.

7 O Supremo Tribunal, que era ou devia ser a garantia suprema das liberdades individuaes, "o ultimo juiz da sua propria autoridade", o poder "que guarda sem ser guardado, que fiscaliza sem ser fiscalizado", o "baluarte de uma Constituição limitada contra as incursões dos outros poderes" — o Supremo Tribunal será, hoje, o que Ruy Barbosa e Epitacio Pessoa, quando lhe defendiam as prerogativas, não queriam que elle fosse, isto é, uma exerescencia inutil, um apparelho subalterno no mecanismo do systema constitucional, uma figura puramente decorativa, uma especie de eunuco, sem vigor, sem virilidade, porque num caso, como este, em que o cidadão pede garantias contra o sacrificio da sua liberdade, o Supremo Tribunal lhe responde que não pôde conhecer do pedido, porque não o permite a reforma constitucional do paiz.

Essa reforma teria concebido uma monstruosidade; mas ella é o que é. Não conheço, pois, do *habeas-corpus*.

Manifestando-se por essa fórma, estarei talvez lavrando de proprio punho a minha sentença.

Não requererei *habeas-corpus*, nem pedirei coisa alguma. Apenas me preoccupa o medo, o terror de vir a ser insultado face a face na prisão.

Seria possível ^{mesmo} um fuzilamento a esse acto de inominavel covardia."

Deziam nobis

Pedro Affonso

Foram votos vencedores os dos
Sr. Ministros Leoni Ramos e Pedro
de Santos.

Sub secretario
Theobaldo Gonçalves Pereira

SESSÃO 5^a

Referente ao 1930

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha P.^{te}~~

Leoni Ramos—Vice-P.^{te}

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

Pedro dos Santos

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Rento de Faria~~

~~Suriano de Souza~~

Cardoso Ribeiro

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~

Pires e Albuquerque—P. G.^{al}

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro

Publicado em.....de.....de 193.....